

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2024

Apensados: PL nº 1.771/2025 e PL nº 3.687/2025

Dispõe sobre a disponibilização da Liraglutida e da Semaglutida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.264, de 2024, propõe a inclusão dos medicamentos liraglutida e semiglutida na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename.

O autor, ao justificar sua iniciativa, salienta a evolução obtida no tratamento da obesidade, uma doença crônica que favorece o surgimento de outras doenças, como hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer. Destacou, ainda, a utilidade do tratamento farmacológico, com destaque para os citados fármacos, quando as alterações no estilo de vida não produzem o efeito desejado. Tendo em vista o reconhecimento da obesidade como doença, juntamente com o reconhecimento sobre a necessidade de tratamento medicamentoso em muitos casos, o autor decidiu pela apresentação deste PL. Aduziu, também, que o preço dos medicamentos é uma barreira para o seu uso pela população mais carente, além de não serem fornecido pelo SUS, algo que reduz as alternativas para o tratamento da obesidade.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.771/2025, de autoria do Sr. Sargento Portugal, que também trata da disponibilização dos



medicamentos liraglutida e semaglutida no âmbito do Sistema Único de Saúde. As justificativas apresentadas também se assemelham às do projeto principal.

Nesta toada, também foi apresentado o PL n.º 3.687/2025, de autoria do Sr., Roberto Duarte, que também trata da disponibilização liraglutida e semaglutida, e ambos os projetos apensados assemelham-se ao projeto aqui relatado.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas à matéria no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que propõem a inclusão dos medicamentos liraglutida e semaglutida na Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais – Rename. A esta Comissão cabe a avaliação das propostas frente ao direito à saúde. Aspectos relacionados com o custeio das despesas, impactos orçamentários sobre as verbas do SUS e as despesas federais com os medicamentos serão avaliados pela CFT, que analisará a matéria posteriormente.

A obesidade é, atualmente, um problema mundial de saúde que afeta milhões de pessoas, número que tem aumentado progressivamente nos últimos anos. Alguns estudos estimam que mais de um bilhão de pessoas vivem atualmente com obesidade em todo o mundo. No ano de 2022, a estimativa é de que 43% dos adultos estavam acima do peso.

A progressividade no número de casos de sobrepeso e obesidade demonstra tratar-se de uma condição de saúde que precisa ser enfrentada pela sociedade com todas as ferramentas disponíveis. Vale lembrar que a obesidade pode favorecer o surgimento de novas doenças e agravos à



saúde, como algumas doenças cardiovasculares, diabetes, problemas respiratórios, articulares e ósseos e alguns tipos de câncer, além dos transtornos de saúde mental que podem surgir ou se agravar.

Por isso, as questões relacionadas ao aumento de peso devem ser vistas como algo essencial a ser avaliado pelos sistemas de saúde do país para o desenvolvimento de políticas mais efetivas. O ideal é priorizar ações que evitem surgimento de outras morbidades e o agravamento do quadro clínico geral das pessoas, com consequente aumento nas despesas para o SUS.

O tratamento da obesidade e do sobrepeso tem o objetivo de reduzir o teor de gordura corporal, com preservação da massa magra, promover uma educação alimentar e nutricional direcionada à perda de peso e a redução de fatores de risco cardiovasculares, principalmente.

A terapia medicamentosa pode ser um excelente aliado para o sucesso na diminuição de peso e na manutenção de peso adequado, impedindo ganhos futuros. Existem no mercado alguns fármacos que possuem eficácia e segurança para a perda de peso, como os dois medicamentos de que trata este Projeto de Lei, que atuam como agonistas do receptor GLP-1, no qual se liga o hormônio glucagon, reduzem o apetite do indivíduo e levam à diminuição no consumo diário de calorias, o que resulta na diminuição do peso corpóreo. São produtos inovadores e que, comprovadamente, podem ser utilizados com extrema segurança para a redução de peso.

Importante ressaltar que a incorporação de novas tecnologias ao SUS, como medicamentos inovadores, segue a sistemática definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, arts. 19-N a 19-Q. Segundo estabelecido nessa lei, a inclusão, exclusão ou alteração das tecnologias é precedida de uma avaliação prévia pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec que, com base nas comprovações científicas existentes, afere a utilidade terapêutica, a segurança, a qualidade da tecnologia a ser incorporada e faz uma análise do seu custo-efetividade para o sistema público de saúde.

Todavia, nem sempre essa avaliação ocorre de modo célere para o atendimento às necessidades sociais prementes quando o tema é



medicamento inovador. De fato, o SUS tem sido relativamente moroso em incorporar tais produtos. A falta de tempestividade da Administração Pública nesse importante aspecto relacionado diretamente ao direito à saúde exige dos demais agentes públicos, como o Parlamento, a atuação no sentido de garantir a observância a princípios e direitos sensíveis, como ocorre com a matéria em análise.

A inexistência, no rol de produtos do SUS, de alternativas eficientes para o tratamento da obesidade, mesmo com a existência de medicamentos no mercado farmacêutico que são indicados para o tratamento dessa condição, demanda do Poder Legislativo a utilização de suas prerrogativas, de modo a evitar a restrição indevida de importantes direitos, como o direito à vida e à saúde.

Desse modo, considero que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente para corrigir a falha observada, que envolve a ausência de medicamentos específicos para o tratamento da obesidade no âmbito do SUS.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.264, de 2024, nº 1.771, de 2025, e nº 3.687, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-16122



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2024**

Apensado: PL nº 1.771/2025

Dispõe sobre a disponibilização da Liraglutida e da Semaglutida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos medicamentos liraglutida e semaglutida na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename.

Art. 2º Os medicamentos liraglutida e semaglutida deverão ser incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename e dispensados em conformidade com o art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-16122

